DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3570/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1293/2017
PROTOCOLO	: 1781720
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
CARGO	: PREFEITO (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2017
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 07/2017
FAVORECIDO	: AUTO POSTO WA BODOQUENA LTDA – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E BIODIESEL S10, PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS
VALOR INICIAL	: R$ 94.634,25
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da contratação direta realizada por **Dispensa de Licitação n. 07/2017**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 21/2017**, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Auto Posto WA Bodoquena Ltda - EPP, tendo por objeto a aquisição de gasolina comum, óleo diesel comum e biodiesel S10, para abastecimento dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, bem como da sua **execução financeira e orçamentária.**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), procedeu à **Análise n. 2351/2020** (pç. 28, fls. 588-596) e concluiu pela:

> **a) Irregularidade da Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação nº 7/2017** realizado pelo **Município de Bodoquena** (CNPJ nº 15.465.016/0001-47), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constantes nos **itens 2.2 e 2.3** desta análise (pesquisa de mercado com dois orçamentos apresentados por uma mesma empresa; ausência de comprovação de indicação de existência de reserva orçamentária), responsabilizando-se o Sr. **Kazuto Horii**, ordenador de despesas, inscrito no CPF sob o nº 027.465.598-54, cujo período de gestão iniciou-se em **01/01/2017** até a presente data.
>
> **b) Irregularidade** da formalização do **Contrato nº 21/2017** celebrado entre o **Município de Bodoquena** (CNPJ nº 15.465.016/0001-47) e a empresa **Auto Posto WA Bodoquena Ltda - EPP** (CNPJ nº 16.887.316/0001-87), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pela irregularidade constante no **item 3.1** desta análise (não comprovação da designação do fiscal contemporânea à celebração do contrato), responsabilizando-se o **Ka-**

zuto Horii, ordenador de despesas, inscrito no CPF sob o nº 027.465.598-54, cujo período de gestão iniciou-se em **01/01/2017** até a presente data, e ainda pela formalização do contrato estar amparada em procedimento de dispensa de licitação irregular, contaminando os atos subsequentes.

c) Irregularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 21/2017** celebrado entre o **Município de Bodoquena** (CNPJ nº 15.465.016/0001-47) e a empresa **Auto Posto WA Bodoquena Ltda - EPP** (CNPJ nº 16.887.316/0001- 87), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. A alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, pela irregularidade constante no **item 4.1** desta análise (ausência de comprovação da Regularidade Trabalhista relativa aos dias 10 e 11 de fevereiro de 2017), responsabilizando-se o **Kazuto Horii**, ordenador de despesas, inscrito no CPF sob o nº 027.465.598- 54, cujo período de gestão iniciou-se em **01/01/2017** até a presente data, e em razão de que a execução financeira, embora regular, está amparada em procedimento de dispensa de licitação irregular, contaminado os atos subsequentes.

d) Registra-se a **remessa intempestiva** em **248** (duzentos e quarenta e oito) dias da documentação relativa à execução financeira conforme **item 4.2** desta análise (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 3252/2020** (pç. 29, fls. 597-602), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

I – pela **regularidade** da contratação direta por Dispensa nº 07/2017 do procedimento licitatório, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c alínea "b" do inciso I do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

II – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do Contrato nº 21/2017, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

III – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que, nas contratações vindouras, ainda que embasadas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, amplie a base de pesquisa de preço, não fazendo uso de um único tipo de fonte de consulta.

V – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infringência ao art. 38, aos inciso V do art. 29 e XIII do art. 55, todos da Lei 8.666/93, com lastro no inciso II c/c art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Kazuto Horii (Prefeito Municipal), embora intimado, de acordo com a INT – 1ICE – 7844/2017 (pç. 10, fls. 125-126) e INT – G.FEK – 147/2018 (pç. 22, fls. 514) para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, não apresentou toda a documentação (pç. 14, fls. 130-162; pç. 26, fls. 518-586), e portanto, no meu entendimento, não sanou todas as irregularidades mencionadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação n. 07/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2017, bem como da sua execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, II e III e art. 128, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 07/2017

A presente contratação se coaduna com o disposto no art. 24, IV da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 para a aquisição de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum e biodiesel S10 para atender a demanda das secretarias municipais.

Nesse sentido, a contratação direta do Auto Posto WA Bodoquena Ltda – EPP, por intermédio da Dispensa de Licitação n. 07/2017 ocorreu pela análise da Administração Pública do melhor preço e ante a imprescindibilidade e emergência na aquisição do combustível.

Contudo, noto a ausência da necessária pesquisa de mercado, como forma de comprovação quanto às necessidades da aquisição, aliada a um preço justo e compatível, segundo uma avaliação prévia, conforme preceitua o art. 24, X, parte final da Lei 8.666, de 1993. Outrossim, no caso em tela, embora não constasse a pesquisa de mercado para melhor apurar a realidade mercadológica, entendo que existiu justificativa plausível para a escolha da empresa contratada, por apresentar melhor preço e apresentar experiência no mercado, estando habilitada para desenvolver satisfatoriamente a prestação do serviço.

Portanto, como se tratou de mero vício de forma, entendo que a pesquisa de mercado deva ser convalidada, conforme inteligência do art. 55, da Lei n. 9.784, de 1999.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2017

O presente instrumento, o Contrato Administrativo n. 21/2017, não está de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, uma vez que apresenta irregularidade quanto ao documento a respeito da reserva orçamentária (pç. 26, fls. 554-558).

Isso porque, de acordo com o art. 67 da Lei (federal) 8.666, de 1993, a execução contratual deve estar acompanhada e fiscalizada por um responsável designado da Administração. Todavia, em consonância com o documento apresentado pelo jurisdicionado, constato a ausência de data ou rubrica do servidor responsável. Assim, não merece respaldo a apresentação da Portaria n. 009/2017/AM (pç. 14, fls. 157-159), pois este documento foi editado após a vigência do contrato.

Por conseguinte, entendo que houve o descumprimento do disposto no art. 38, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o jurisdicionado não apresentou a documentação mencionada com a respectiva data ou rubrica do servidor responsável. Dessa forma, impossibilitando compreender se tal documentação fez parte do processo original.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira, observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 94.634,25
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 94.634,25
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 99.159,58
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	(R$ -50.643,85)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 48.515,85
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 48.515,85
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 48.515,85

Nos termos expostos, constato que execução atende às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

A respeito dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, a certidão de regularidade junto ao FGTS e relativo à seguridade social cobrem todo o período da contratação.

Em relação a comprovação da certidão trabalhista foi apresentada com validade até 09.2.2017 (fl. 553), tendo como último pagamento a nota fiscal emitida em 11.2.2017, portanto deixando de comprovar o período contratual de 2 dias (10 e 11 de fevereiro). Contudo em que pese a irregularidade, entendo razoável a aprovação da execução financeira, considerando o pouco tempo da expiração da certidão em comento (2 dias), o que comprova a cautela e verificação periódica quanto à regularidade da contratada.

Quanto a intempestividade na remessa de documentos referentes à execução contratual, observo que a data limite para o envio dos documentos a este Tribunal de Contas era de 30 dias após a data do último pagamento, que ocorreu em 9/2/2017 (pç. 17, fl. 496), entretanto, a documentação pertinente só foi remetida em 27/11/2017 (pç. 17, fl. 178), extrapolando 248 (duzentos e quarenta e dois) dias, em contrariedade aos termos dispostos pela Resolução n. 54, de 2016, subitem “a.2” do item 8.1 do Anexo VI (vigente à época)

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade da contratação direta por Dispensa de Licitação n. 07/2017, entre o Município de Bodoquena e a empresa Auto Posto WA Bodoquena Ltda - EPP, com fundamento nos termos do art. 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 c/c com art. 121, I, “b” , do Regimento Interno, **bem como sua execução financeira;**

II – declarar a irregularidade do Contrato Administrativo n. 21/2017, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Auto Posto WA Bodoquena Ltda - EPP, com fundamento nos termos do art. 59, III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 c/c com art. 121, II e III do Regimento Interno, em face das irregularidades apontadas no decorrer desta decisão;

III – aplicar as multas ao Sr. Kazuto Horii, CPF:027.465.598-54, Prefeito Municipal de Bodoquena, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL